



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 1

TERÇA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 1990

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 1/90:

Fixa os preços do açúcar, para consumo na Região..... 2(2)

Resolução n.º 2/90:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos, para vigorarem na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Resolução n.º 6/88, de 28 de Janeiro 2(2)

Resolução n.º 3/90:

Fixa os preços de venda da farinha do tipo 75 e das sêmeas. Estabelece o preço máximo de venda ao público de pão..... 2(3)

Resolução n.º 4/90:

Liberaliza os preços de álcool, na Região Autónoma dos Açores 2(3)

Portaria n.º 1/90:

Altera os quadros 1 e 2 da Portaria 79/86, de 16 de Dezembro e fixa as novas tarifas de energia eléctrica. Altera a redacção dos artigos 3.º, 4.º, 9.º e 11.º da Portaria n.º 32/78, de 10 de Maio..... 2(3)

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 3/90:

Fixa os preços de venda ao público do tabaco manufacturado na Região Autónoma dos Açores, para consumo na mesma 2(6)

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 2/90:

Aprova as tarifas aplicáveis ao aluguer de veículos ligeiros de passageiros com condutor. Revoga a Portaria n.º 9-F/89, de 28 de Fevereiro. 2(8)

Portaria n.º 3/90:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga..... 2(9)

Portaria n.º 4/90:

Aprova o sistema tarifário dos transportes regulares colectivos de passageiros. Fixa as tarifas a aplicar por km, nos circuitos suburbanos e interurbanos 2(14)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 1/90

Considerando que os custos de produção da indústria de açúcar, na Região Autónoma dos Açores, sofreram alterações significativas;

Considerando que os preços ao consumidor deverão aproximar-se, gradualmente, das condições de mercado;

Considerando, por último, que, nos termos do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a Região Autónoma dos Açores pode atribuir um subsídio ao consumo de açúcar.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - O preço do açúcar à porta da fábrica, em embalagens de um quilograma de peso líquido, é de 123\$, em aquisições iguais ou superiores a 400 kg.

2 - O preço de venda do açúcar a granel à porta da fábrica, acondicionado em sacos de 50 kg é, por quilograma de peso líquido, de 121\$60, em aquisições iguais ou superiores a 400 kg.

3 - O preço máximo de venda ao público, incluindo o IVA, é de 141\$00.

4 - Sempre que adquira o produto directamente na fábrica, o retalhista poderá acumular a margem do armazenista.

5 - As margens máximas de comercialização a aplicar na venda do açúcar são de 4\$50 para o armazenista e de 5\$50 para o retalhista.

6 - Os preços de venda indicados nos pontos 1 e 2 aplicam-se nas vendas para consumo na Região e referem-se ao produto colocado à disposição do comprador, em todas as ilhas.

7 - Por cada quilograma de açúcar vendido na Região, a Fundo Regional de Abastecimento pagará à fábrica uma importância a fixar por despacho do Secretário Regional da Economia.

8 - Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o disposto na presente Resolução.

9 - Esta Resolução entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 2/90

Os preços actuais dos combustíveis estão em vigor, na Região Autónoma dos Açores, desde 30 de Janeiro de 1988, ou seja, há quase dois anos.

Desde então, verificou-se um significativo aumento do seu custo total, em resultado do aumento do preço das matérias-primas e da actualização periódica dos restantes factores, nomeadamente margens e diferenciais geográficos.

Por outro lado, está a verificar-se um crescimento exagerado no consumo de alguns combustíveis, nomeadamente gasolinas, tendência esta que importa contrariar, dada a total dependência externa da Região nesta área.

Constatada a necessidade de se proceder a uma actualização do preço dos combustíveis, houve a preocupação de compatibilizar os aumentos com outros objectivos de política económica e social, o que determinou, nomeadamente, a manutenção no seu valor actual do preço do fuelóleo para a produção de electricidade, um aumento bastante moderado deste combustível industrial para as restantes utilizações e um aumento do gás de petróleo liquefeito que fica ainda muito aquém do que seria necessário só para a cobertura dos respectivos custos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o Governo resolve:

1 - Preços dos combustíveis líquidos: são fixados, para vigorarem na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 9 de Janeiro de 1990, os seguintes preços máximos:

Gasolina super - 122\$ por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

Gasolina normal - 118\$ por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

Petróleo iluminante - 70\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de venda;

Petróleo carburante - 70\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de venda;

Gasóleo - 65\$ por litro, fornecido nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras;

Fuelóleo para a EDA, EP - 17\$50 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;

Fuelóleo para outros consumidores - 27\$ por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 - Preços dos gases de petróleo liquefeitos: são fixados, para vigorarem na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas dos dias 9 de Janeiro de 1990, os seguintes preços máximos:

Butano em garrafas - 60\$ por quilogramas, ao público, ao estabelecimento do revendedor;

Butano em garrafas - 63\$ por quilograma, ao público, no local de consumo;
Butano canalizado - 57\$ por quilograma, no local de consumo;
Butano a granel - 53\$ por quilograma, nas instalações do consumidor.

3 - Os preços referidos nos pontos anteriores já incluem o IVA.

4 - É revogada a Resolução n.º 6/88, de 28 de Janeiro.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 3/90

Considerando que importa, face ao agravamento dos custos de produção da indústria da panificação, rever os preços do pão nos limites definidos na política do Governo, de acordo com a qual a actualização deverá ser compatível com a evolução esperada do índice de preços ao consumidor;

Considerando que os produtos alimentares derivados do trigo continuam a ter um elevado peso na estrutura da despesa das famílias e que não convém agravar o custo de vida das populações;

Considerando, ainda, que a prática de manter preços uniformes em todas as ilhas, incluindo as que não dispõem de moagens, deverá prosseguir;

Considerando, finalmente, que o regime de preços declarados para o pão de 47 gramas deverá manter-se.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - O preço de venda de farinha do tipo 75, pelo fabricante, é de 62\$ por quilograma à porta da moagem, ou nos seus depósitos nas ilhas sem moagem.

2 - O preço máximo de vendas das sêmeas é de 29\$50 por quilograma à porta da moagem ou nos respectivos depósitos nas ilhas onde não houver moagem.

3 - O pão de farinha espoada do tipo 75 será fabricado em unidades de pão de 47 gramas, 217 gramas, 450 gramas e 800 gramas, respectivamente.

4 - O Fundo Regional de Abastecimento pagará às moagens um diferencial de 9\$23 por quilograma de farinha de tipo 75, vendida em sacos de 50 quilos e exclusivamente para fabrico de pão às indústrias de panificação devidamente licenciadas.

5 - O Fundo Regional de Abastecimento suportará, ainda, as despesas de colocação da farinha nas ilhas sem moagem, contra documentos comprovativos.

6 - O preços máximos de venda ao público de pão, nas padarias e outros postos de estabelecimentos de venda a retalho, são os seguintes:

PESO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO Kg
217 gramas	25\$00	116
450 gramas	49\$00	110
800 gramas	87\$00	110

7 - A venda pela indústria de panificação de pão de fabrico em unidades de 47 gramas fica sujeita ao regime de preços declarados, previsto na Portaria n.º 17/86, de 25 de Março.

8 - Os preços de venda de pão não especificados nesta Resolução e fabricado com farinha de trigo de qualquer tipo são livres.

9 - Na venda de domicílio, poderão acrescer aos preços agora aprovados as seguintes importâncias por unidades:

47 gramas	1\$00
217 gramas	1\$50
450 gramas	2\$00
800 gramas	2\$00

10 - Constitui crime de especulação, punível nos termos de legislação em vigor, a venda do pão por preço unitário ou por quilograma superior ao estipulado ou aprovado nos termos da presente Resolução, bem como a venda de pão em unidades de peso diferentes das previstas e da qual resulte preço por quilograma superior aos preços em vigor.

11 - Ficam revogados todas as disposições que contrariam o disposto na presente Resolução.

12 - Esta Resolução entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 4/90

Considerando que se torna necessário ajustar os preços de venda do álcool, face ao agravamento dos custos de produção;

Considerando, por outro lado, que importa prosseguir a política de liberalização gradual dos preços de alguns bens, sempre que isso não implique graves desequilíbrios no mercado.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Na Região Autónoma dos Açores, são livres os preços por litro de álcool etílico.

2 - O preço de venda de álcool desnaturado a granel é também livre.

3 - Apenas é permitida a comercialização e venda ao público de álcool pré-embalado.

4 - O preço de venda ao público de álcool forma-se pela aplicação da margem de 15% para o retalhista, a incidir sobre o preço de aquisição, acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

5 - Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o disposto na presente Resolução.

6 - Esta Resolução entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1986. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Portaria n.º 1/90

Os preços actuais da electricidade estão em vigor, na Região Autónoma dos Açores, desde Dezembro de

1986, altura em que se verificou mesmo um abaixamento relativamente aos que então vigoravam.

Desde então, verificou-se um significativo aumento dos custos de produção e distribuição, que têm sido cobertos pelo aumento das indemnizações compensatórias atribuídas à Empresa de Electricidade dos Açores, EP, situação esta que importa alterar.

Verificada a necessidade de se proceder a uma actualização do preço de venda de electricidade, houve a preocupação de, na medida do possível compatibilizar os aumentos com outros objectivos de política económica e social, o que determinou, nomeadamente, a manutenção do seu valor actual das taxas de energia para a indústria e tarifa social.

Por outro lado, é reconhecido que, ao longo de mais de uma década, uma vez que o sistema tarifário em vigor na Região foi aprovado pela Portaria n.º 32/78, de 10 de Maio, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, se foram acumulando distorções várias que é urgente eliminar.

Para o efeito, porém, é necessário proceder à elaboração de estudos de alguma complexidade, os quais não podem ficar concluídos com a rapidez que seria, desejável, principalmente pela estreita relação que há que manter com o Plano Energético.

Há, no entanto, alguns ajustamentos que podem ser introduzidos desde já e que contribuirão para conferir ao tarifário maior eficácia, enquanto instrumento de política energética. De entre estes, salientam-se as regras de facturação de potência e a adaptação dos períodos tarifários aos diagramas de carga de rede.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo seu Presidente, ao abrigo do disposto no artigo 229.º n.º 1, alínea g), da constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os valores indicados nos quadros 1 e 2 da Portaria n.º 79/86, de 16 de Dezembro, passam ser os constantes dos quadros 1 e 2 anexos a esta Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Os artigos 3.º, 4.º, 9.º e 11.º da Portaria n.º 32/78, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Períodos tarifários

1 - Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

Inverno - de 1 de Novembro a 30 de Abril;
Verão - de 1 de Maio a 31 de Outubro;

ou os períodos correspondentes de hora legal de Inverno e Verão, quando existirem.

2 - A partir de 1 de Abril de 1990 os períodos tarifários - horas de ponta, horas cheias e horas de vazio - a aplicar são, para cada ilha, os constantes no quadro 3 anexo.

3 - Quando a energia consumida não for objecto de medidas diferenciadas por postos tarifários, será, em regra, facturada ao preço das horas cheias.

4 - Para efeitos de facturação, os períodos de Inverno e de Verão terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das respectivas datas, fixadas no número 1 anterior".

Artigo 4.º

Potência a facturar em média tensão

1 - A potência a facturar, PF, será determinada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF - PC - K*(PC-PT)$$

onde:

PT - potência tomada num período mensal, é a maior potência média verificada em qualquer intervalo de quinze minutos durante esse período;

PC - potência contratada, é igual, em qualquer momento, ao valor que figura no respectivo contrato, ou igual à maior potência tomada nos últimos doze meses, quando esta lhe for superior;

K - é um parâmetro que toma o valor no quadro 1.

2 - Mediante a requisição e o correspondente pagamento dos encargos suplementares com a aparelhagem necessária, os consumidores podem dispôr da medida separada de potência tomada nas horas de vazio; neste caso, a potência a facturar continuará a ser dada pela fórmula anterior, sendo PT a potência tomada apenas de determinação da potência contratada, continua a considerar-se a potência tomada em qualquer momento.

3 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor e o consumidor, a potência contratada por ponto de entrega em média tensão não poderá ser inferior a 50% da potência instalada, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

4 - Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, à potência medida pode ser adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1% para atender as perdas nos enrolamentos.

5 - A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por KW, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento".

Artigo 9.º

Energia reactiva a facturar

1 - Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for igual ou superior a 50% da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço por KVarh igual a 1/3 da taxa de energia activa de horas cheias correspondente à tensão de entrega:

2 -
3 -

Artigo 11.º

Disposições complementares

1 -
2 -
3 - A tarifa social aplica-se aos consumidores domésticos com potência contratada de 1,1 KVA e com consumo anual não superior a 360 KWH, em residência para habitação permanente.
4 -
5 -
6 -

Artigo 3.º

Assinada em 19 de Dezembro de 1989.

A presente Portaria entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

Presidência do Governo.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXOS

Quadro 1

Tarifas de energia eléctrica

Para potências superiores a 9,9 KVA

TENSÃO DE ENTREGA (KV)	BAIX A (a) U <= 0,5	MÉDIA(b) 0,5 < U <= 30	TENSÃO DE ENTREGA (KV)	BAIX A (a) U <= 0,5	MÉDIA(b) 0,5 < U <= 30
1. CONSUMIDORES INDUSTRIAIS			2. OUTROS CONSUMIDORES		
Taxa mensal			Taxa mensal		
de potência (esc/ KW) (c)	185\$00	495\$00	de potência (esc/KW) (c)	185\$00	495\$00
Taxa de energia			Taxa de energia		
activa (esc/ KW)			activa (esc/ KW)		
Horas de ponta	33\$40	16\$25	Horas de ponta	33\$40	17\$70
Horas cheias	17\$50	16\$25	Horas cheias	19\$10	17\$70
Horas de vazio (d)	15\$60	14\$65	Horas de vazio (d)	16\$20	14\$90
			PARÂMETRO K (artigo 4.º)	0,8	0,8

(a) Os consumidores alimentados em baixa tensão, com potência igual ou superior a 20 KVA, podem optar pela tarifa de média tensão com a sobretaxa mensal de 350\$ por quilowatt, podendo no entanto ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

(b) Os consumidores alimentados em média tensão podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

(c) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada será aplicada em escudos por quilovolt-ampere, não havendo então pagamento de energia reactiva.

(d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente a utilização mensal de 300 ou 100 horas da potência contratada, respectivamente, em média ou baixa tensão até 20 KVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão, de potência superior a 20 KVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

Quadro 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

2.1 - Taxas de energia activa

TIPO DE CONSUMIDOR	Esc KWh		
	HORAS PONTA	HORAS CHEIAS	HORAS VÁZIO
1. DOMÉSTICOS			
Tarifa simples	-	15\$70	-
Dupla tarifa (b)	-	15\$70	15\$20
Tarifa social	-	12\$50	-
2. OUTROS CONSUMIDORES			
Tarifa simples	-	19\$10	-
Dupla tarifa (b)	-	19\$10	16\$20
3. SAZONAIS, PERIÓDICOS OU TEMPORÁRIOS	33\$40	33\$40	33\$40
4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA (d)	8\$20	8\$20	8\$20

2.2. - Taxas de potência (Esc/Mês)

POTÊNCIA CONTRATADA (kva) (a)	TARIFA SOCIAL	TARIFA SIMPLES	DUPLA TARIFA	SAZONAIS PERIODICOS TEMPORARIOS
1,1	55\$00	(c) 204\$00		
3,3		610\$00	835\$00	429\$00
6,6		1221\$00	1446\$00	429\$00
9,9		1832\$00	2057\$00	429\$00
> 9,9				654\$00

(a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para controlo das potências contratadas, será adoptada como potência tomada a correspondente ao calibre da utilização do contador existente.

(b) Enquanto não for instalado contador apropriado considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 100 horas da potência contratada, ou 300 horas, para potências superiores a 20 KVA.

(c) Apenas para consumidores domésticos e para contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(d) Não se aplica qualquer taxa de potência a iluminação pública.

Quadro 3

Períodos Tarifários (1)

ILHA	ESTAÇÃO	HORAS DE PONTA	HORAS DE VAZIO
Santa Maria	Inverno	18h/ 23h	23h/ 7h
	Verão	18h/ 23h	23h/ 7h
São Miguel	Inverno	17h/ 22h	23h/ 7h
	Verão	9.30h/ 11.30h e 19h/ 22h	
Terceira	Inverno	18h/ 23h	23h/ 7h
	Verão	10h/ 12h e 20h/ 23h	23h/ 7h
Graciosa	Inverno	18h/ 23h	23h/ 7h
	Verão	18h/ 23h	23h/ 7h
São Jorge	Inverno	18h/ 23h	23h/ 7h
	Verão	18h/ 23h	23h/ 7h
Pico	Inverno	18h/ 23h	23h/ 7h
	Verão	18h/ 23h	23h/ 7h
Faial	Inverno	18h/ 23h	23h/ 7h
	Verão	9.30h/ 12h e 20.30h/ 23h	23h/ 7h

(1) As Horas Cheias correspondem ao restante período de fornecimento.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 3/90

Tendo-se verificado agravamento nos custos de produção de tabaco manufacturado, com especial

incidência nas matérias primas e subsidiárias, desde a última alteração de preços;

Considerando ainda que os preços indicados pelos fabricantes foram homologados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Ao abrigo do artigo 73.º do estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 57.º do Decreto Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 - A comercialização do tabaco manufacturado na Região Autónoma dos Açores para consumo na mesma fica sujeita aos preços de venda ao público constantes do quadro I a IV anexos ao presente diploma.

2 - O presente diploma entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

23 de Dezembro de 1989. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

QUADRO I

Preço de venda ao público

- Cigarros -

(Por unidades de venda)

MARCAS		
Cigarros s/ filtro		
Americano	(65mm)	100\$00
Capelo	(65mm)	100\$00
Populares	(65mm)	100\$00
Santa Justa	(65mm)	100\$00
Santa Maria	(65mm)	100\$00
Santa Rosa	(65mm)	100\$00
Seleção	(65mm)	100\$00
Triunfo	(65mm)	100\$00
Victória	(65mm)	100\$00
Além Mar	(70mm)	127\$50
Boa Viagem	(70mm)	127\$50
Casino	(70mm)	127\$50
Curdos	(70mm)	127\$50
Curdos	(80mm)	127\$50
Cigarros com filtro		
Aeroporto	(70mm)	142\$50
Além Mar	(70mm)	142\$50
Alto Mar	(70mm)	142\$50
Alvo	(70mm)	142\$50
Apolo 20	(70mm)	142\$50
Boa Viagem	(70mm)	142\$50
Casino	(70mm)	142\$50
Curdos	(70mm)	142\$50
Gold Flame	(70mm)	142\$50
Marijo	(70mm)	142\$50
Santa Justa	(70mm)	142\$50
Alto Mar	(80mm)	142\$50
Apolo 20	(80mm)	142\$50
Boa Viagem	(80mm)	142\$50
Bingo Internacional	(80mm)	142\$50
Curdos	(80mm)	142\$50
Século	(80mm)	142\$50
Tirol	(80mm)	142\$50
Apolo 20 Light	(80mm)	145\$00
Bingo Light	(80mm)	145\$00

MARCAS		
Aeroporto	(84mm)	145\$00
Além Mar	(84mm)	145\$00
Bingo Internacional	(84mm)	145\$00
Casino	(84mm)	145\$00
Damios	(84mm)	145\$00
Gold Flame	(84mm)	145\$00
Alvo	(84mm)	145\$00
Bingo Light	(84mm)	155\$00
Apolo 20 Box	(80mm)	160\$00
SG	(70mm)	160\$00
Apolo 20 Light Box	(80mm)	165\$00
SG Gigante	(84mm)	165\$00
Rothams	(84mm)	265\$00

QUADRO II

Preço de venda ao público

- Picados -

(Por unidades de venda)

MARCAS	EMB.25g	EMB. 25g A 40g
Estrela	80\$00	120\$00
Faialense	80\$00	120\$00
Marítimo	80\$00	120\$00
Novo	80\$00	120\$00
Novo Picado Estrela	80\$00	120\$00
Princesa	80\$00	120\$00
Picoense	80\$00	120\$00
Popular	80\$00	120\$00
Oriental	80\$00	120\$00
Raio de Sol	80\$00	120\$00
Sultana	80\$00	120\$00
Estrela Dourada	105\$00	155\$00
Folha de Ouro	105\$00	155\$00
Gold Flame	--	242\$50
Mistura Nove	--	242\$50
Príncipe de Gales	--	242\$50

QUADRO III

Preço de venda ao público

- Rapés -

(Por unidade de venda)

MARCA	EMB. 10g	EMB.25g	EMB.50g	EMB.500g
América	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00
Limão	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00
Limão G	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00
Limão V	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00
Limão Especial				
Chumbo	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00
N. 1	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00
N. 1 Chumbo	55\$00	100\$00	120\$00	825\$00

QUADRO IV

Preço de venda ao público

Cigarilhas e charutos -

(À peça)

CIGARRILHAS		CHARUTOS	
Pérolas	20\$00	D.Paco	115\$00
Estrelas	20\$00	Meia Coroa	120\$00
Damitas	20\$00	Casino	122\$50
Carmen	27\$50	Beldina	137\$50
Democratas	27\$50	Coroa	137\$50
Cogivas	27\$50	D.Pedro	35\$50
Ilhéus	27\$50		
Girafas	27\$50		
Long Ladies	30\$00		
Canoca	40\$00		
Meia Coroa	60\$00		
Princesas	55\$00		

SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA

Portaria n.º 2/90

Considerando que o tarifário aplicável ao regime de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, com ou sem distintivo e cor padrão, na modalidade com condutor, é o constante da Portaria n.º 9-F/89, de 28 de Fevereiro;

Considerando que os agravamentos verificados nas componentes da estrutura dos custos de exploração justificam a necessidade de proceder a uma revisão do sistema tarifário em causa.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros de aluguer serão remunerados de acordo com as tabelas seguintes:

TABELA I

Serviço à hora

A) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares
A primeira hora ou fracção 1 080\$00
Cada meia hora ou fracção 540\$00

Automóveis de seis lugares
A primeira hora ou fracção 1 260\$00
Cada meia hora ou fracção 630\$00

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares
A primeira hora ou fracção 1 400\$00
Cada meia hora ou fracção 700\$00

Automóveis de seis lugares
A primeira hora ou fracção 1 640\$00
Cada meia hora ou fracção 820\$00

TABELA II

Serviço ao quilómetro

Automóveis de quatro lugares
Por quilómetro ou fracção 32\$50
Mínimo de cobrança 200\$00

Automóveis de seis lugares
Por quilómetro ou fracção 42\$50
Mínimo de cobrança 260\$00

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares
Por quilómetro ou fracção 40\$00
Mínimo de cobrança 245\$00

Automóveis de seis lugares
Por quilómetro ou fracção 45\$00
Mínimo de cobrança 260\$00

2.º - 1 - O mínimo de cobrança dá direito à utilização pelo utente de um percurso de 3 quilómetros, em ida e volta.

2 - Este mínimo de cobrança será sempre adicionado ao valor resultante da aplicação do tarifário agora aprovado, ao número de quilómetros além de 3.

3.º O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas Câmaras Municipais.

4.º - No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros em regime de aluguer os quilómetros, a espera será cobrada à razão de 9\$50 por minuto ou fracção.

5.º Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer ao quilómetro começa a ser contado no local em que se encontra o veículo à disposição do público, e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso de retorno pelo caminho mais curto.

6.º - Nos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer é obrigatório o transporte de bagagem gratuita dos utentes até ao peso de 30 kgs. O transporte de bagagem de peso superior fica sujeito a uma sobretaxa, a acordar mediante ajuste prévio, que não poderá exceder os limites seguintes:

a) em percursos urbanos 50%
b) em percursos interurbanos 20%

7.º O serviço nocturno, entendendo-se como tal todo aquele efectuado entre as 22 horas, e as 6 horas, fica sujeito a uma sobretaxa de 20%.

8.º - As transgressões às disposições dos números anteriores serão punidas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 9-F/89, de 28 de Fevereiro.

10.º Este diploma entra em vigor em 8 de Janeiro de 1990.

Secretaria Regional da Economia

Assinada em 15 de Dezembro de 1989.

O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

pela SATA AIR AÇORES - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1. São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga constantes dos anexos ao presente diploma.

2. Mantém em vigor a regulamentação constante dos n.ºs 2 a 6, 8, 9 e 10 da Portaria n.º 90/88.

3. Esta portaria entra em vigor em 8 de Janeiro de 1990.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 19 de Dezembro de 1989.

O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

Portaria n.º 3/90

Tornando-se necessário proceder à actualização das tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga aprovadas pela Portaria n.º 90/88, de 20 de Dezembro, tendo em conta as características do serviço prestado

ANEXO I

Tarifas de passageiros

DE	PARA	ROTA	CLASSE	NOTAS	OW	ESP	RT
FAIAL (HOR)							
	Flores	R1	Y		8.550		17.100
	Graciosa	R7	Y	1/2	5.320		10.640
	Pico	R1	Y		5.320		10.640
	Pico	R2	Y	1/2	5.320		10.640
	Santa Maria	R1	Y		9.120		18.240
	São Jorge	R1	Y		5.320		10.640
	São Jorge	R5	Y	1/2	5.320		10.640
	São Miguel	R1	Y		8.530		17.100
	Terceira	R1	Y		7.680		15.360
FLORES (FLW)							
	Graciosa	R10	Y	5	9.120		18.240
	Pico	R1	Y		8.550		17.100
	Pico	R9	Y	4	9.120		18.240
	Santa Maria	R1	Y		9.590		19.180
	São Jorge	R1	Y		8.550		17.100
	São Jorge	R11	Y	5	9.120		18.240
	São Miguel R1	R1	Y	-	9.590		19.180
	Terceira	R1	Y	-	9.120		18.240
GRACIOSA (GRW)							
	Pico	R6	Y	1/2	5.320		10.640
	Santa Maria	R1	Y	-	9.120		18.240
	São Jorge	R4	Y	1/2	5.320		10.640
	São Miguel	R1	Y		8.550		17.100
	Terceira	R1	Y		5.320		10.640

DE	PARA	ROTA	CLASSE	NOTAS	OW	ESP	RT
PICO (PIX)							
	Santa Maria	R1	Y	-	9.120		18.240
	Santa Maria	R8	Y	3	9.120		18.240
	São Jorge	R3	Y	1/2	5.320		10.640
	São Miguel	R1	Y		8.550		17.100
	São Miguel	R8	Y	3	8.550		17.100
	Terceira	R1	Y		7.680		15.360
	Terceira	R8	Y	3	7.680		15.360
SANTA MARIA (SMA)							
	São Jorge	R1	Y	3	9.120		18.240
	São Jorge	R12	Y		9.120		18.240
	São Miguel	R1	Y		5.320		10.640
	Terceira	R1	Y		8.550		17.100
SÃO JORGE (SJZ)							
	São Miguel	R1	Y	-	8.550		17.100
	São Miguel	R12	Y	3	8.550		17.100
	Terceira	R1	Y		5.320		10.640
	Terceira	R12	Y	3	5.320		10.640
SÃO MIGUEL (PDL)							
	Terceira	R1	Y	-	7.680		15.360

Notas: Nota 1 - Só aplicável nos dias em que haja possibilidade de atingir o ponto de destino.

Nota 2 - Não são permitidos "stopovers" nos pontos

Nota 3 - Não é permitido "stopover" na Horta.

Nota 4 - Não são permitidos "stopovers" na Terceira e em São Jorge.

Nota 5 - Não é permitido "stopover" na Terceira.

ANEXO II

Tarifas de carga

1. Tarifas gerais e específicas

DE/PARA	CLASSE DE	PESO MINIMO	TARIFA PTE	DE/PARA	CLASSE DE	PESO MINIMO	TARIFA PTE
FLORES	Graciosa	M		Pico	M		650.00
		N			N		97.00
		Q	45		Q	45	92.00
	Horta	M		Ponta Delgada	M		650.00
		N			N		114.00
		Q	45		Q	45	107.00
					0326	250	75.00
					0326	500	66.00
					8427	45	70.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA PTE	DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA PTE
GRACIOSA	Santa Maria	M	650.00	HORTA	Flores	M	650.00
		N	114.00			N	97.00
		Q	107.00			Q	92.00
	São Jorge	M	650.00			0006	100
		N	97.00			0006	250
		Q	92.00			0006	500
	Terceira	M	650.00		Graciosa	M	650.00
		N	109.00			N	47.00
		Q	104.00			Q	45
		0326	250			0006	100
		0326	500			0006	250
						0006	500
	Flores	M	650.00		Pico	M	650.00
		N	97.00			N	47.00
		Q	92.00			Q	45
	Horta	M	650.00		Ponta Delgada	M	650.00
		N	47.00			N	97.00
		Q	44.00			Q	45
		0006	100			0006	100
		0006	250			0006	250
		0006	500			0006	500
	Pico	M	650.00			0326	250
		N	47.00			0326	500
		Q	44.00			8427	45
	Ponta Delgada	M	650.00		Santa Maria	M	650.00
		N	97.00			N	109.00
		Q	92.00			Q	45
		0006	100		São Jorge	M	650.00
		0006	250			N	47.00
		0006	500			Q	45
	Santa Maria	M	650.00			0006	100
		N	109.00			0006	250
		Q	104.00			0006	500
	São Jorge	M	650.00		Terceira	M	650.00
		N	47.00			N	65.00
		Q	44.00			Q	45
	Terceira	M	650.00			0006	100
		N	47.00			0006	250
		Q	44.00			0006	500
		0006	100			0326	250
		0006	250			0326	500
		0006	500			8427	45
		8427	45				

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MINIMO KG 1	TARIFA PTE	DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MINIMO KG	TARIFA PTE
PICO				PONTA DELGADA			
Flores	M		650.00	Horta	M		650.00
	N		97.00		N		97.00
	Q	45	92.00		Q	45	92.00
					0006	100	75.00
Graciosa	M		650.00		0006	250	70.00
	N		47.00		0006	500	63.00
	Q	45	44.00		0326	250	68.00
					0326	500	59.00
Horta	M		650.00		8427	45	58.00
	N		47.00	Pico	M		650.00
	Q	45	44.00		N		97.00
Ponta Delgada	M		650.00		Q	45	92.00
	N		97.00		0006	100	75.00
	Q	45	92.00		0006	250	70.00
	0006	100	75.00		0006	500	63.00
	0006	250	70.00				
	0006	500	63.00	Santa Maria	M		650.00
	0326	250	68.00		N		47.00
	0326	500	59.00		Q	45	44.00
					0006	100	38.00
Santa Maria	M		650.00		0006	250	37.00
	N		109.00		0006	500	30.00
	Q	45	104.00		0326	250	33.00
					0326	500	29.00
São Jorge	M		650.00		8427	45	30.00
	N		47.00	São Jorge	M		650.00
	Q	45	44.00		N		97.00
					Q	45	92.00
Terceira	M		650.00		0006	100	75.00
	N		65.00		0006	250	70.00
	Q	45	59.00		0006	500	63.00
	0006	100	54.00	Terceira	M		650.00
	0006	250	47.00		N		65.00
	0006	500	43.00		Q	45	59.00
PONTA DELGADA					0006	100	54.00
Flores	M		650.00		0006	250	47.00
	N		114.00		0006	500	43.00
	Q	45	107.00		0326	250	46.00
	0006	100	87.00		0326	500	41.00
	0006	250	81.00		8427	45	41.00
	0006	500	73.00	SANTA MARIA			
	8427	45	70.00	Flores	M		650.00
Graciosa	M		650.00		N		114.00
	N		97.00		Q	45	107.00
	Q	45	92.00	Graciosa	M		650.00
	0006	100	75.00		N		109.00
	0006	250	70.00		Q	45	104.00
	0006	500	63.00				

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA PTE	DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA PTE
SANTA MARIA				SÃO JORGE			
Horta	M		650.00	Terceira	M		650.00
	N		109.00		N		47.00
	Q	45	104.00		Q	45	44.00
	Pico	M	650.00		0006	100	38.00
		N	109.00		0006	250	37.00
		Q	104.00		0006	500	30.00
		N	47.00		8427	45	30.00
		Q	44.00	TERCEIRA	Flores	M	650.00
		0006	100			N	109.00
		0006	250			Q	45
		0006	500			0006	100
		0326	250			0006	250
		0326	500			0006	500
		8427	45			0006	70.00
					Graciosa	M	650.00
	São Jorge	M	650.00			N	47.00
		N	109.00			Q	45
		Q	104.00			0006	100
Terceira	M		650.00			0006	250
	N		97.00			0006	500
	Q	45	92.00			8427	45
SÃO JORGE				Horta	M		650.00
Flores	M		650.00		N		65.00
	N		97.00		Q	45	59.00
	Q	45	92.00		0326	250	46.00
Graciosa	M		650.00		0326	500	41.00
	N		47.00		8427	45	41.00
	Q	45	44.00	Pico	M		650.00
Horta	M		650.00		N		65.00
	N		47.00		Q	45	59.00
	Q	45	44.00		0006	100	54.00
Pico	M		650.00		0006	250	47.00
	N		47.00		0006	500	43.00
	Q	45	44.00	Ponta Delgada	M		650.00
Ponta Delgada	M		650.00		N		65.00
	N		97.00		Q	45	59.00
	Q	45	92.00		0006	100	54.00
	0006	100	75.00		0006	250	47.00
	0006	250	70.00		0006	500	43.00
	0006	500	63.00		0326	250	46.00
Santa Maria	M		650.00		0326	500	41.00
	N		109.00		8427	45	41.00
	Q	45	104.00	Santa Maria	M		650.00
					N		97.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA PTE
TERCEIRA			
Santa Maria	Q	45	92.00
São Jorge	M		650.00
	N		47.00
	Q	45	44.00
	0006	100	38.00
	0006	250	37.00
	0006	500	30.00
	8427	45	30.00

Nota 1 - Descrição dos símbolos

M - Mínimo de cobrança
N - Tarifa normal
Q - Tarifa de quantidade

Nota 2 - Descrição das tarifas específicas

ITEM 0006 - Géneros alimentícios, especiarias e bebidas.
ITEM 0326 - Peixe, excluindo vivo, não comestível.
ITEM 8427 - Filmes de cinema, revelados e material publicitário respectivo.

2. Tarifas classificadas

2.1 - Base tarifária

2.1.1 Animais vivos (excluindo pintos do dia)
A tarifa é obtida aplicando-se 170% da Tarifa Normal (menos de 45 kg).

Pintos do dia

A tarifa é obtida aplicando-se 200% da Tarifa Normal (menos de 45 kg).

2.1.2 Carga valiosa

A tarifa é obtida aplicando-se 200% da Tarifa Normal (menos de 45 kg).

2.1.3 Restos mortais (corpos embalsamados, cinzas e ossadas).

A tarifa é obtida aplicando-se 200% da Tarifa Normal (menos de 45 kg).

2.1.4 Contentores vazios usados (barris de cerveja em alumínio e aço inoxidável, caixas de esferovite e em plástico).

A tarifa é obtida aplicando-se 50% da Tarifa Normal (menos de 45 kg). A aplicação desta tarifa está sujeita a disponibilidade de espaço.

2.1.5 Jornais, revistas, periódicas, livros, catálogos, equipamento, braille e livros para cegos.

A tarifa é obtida aplicando-se 50% da Tarifa Normal (menos de 45 kg).

2.2 Em todos os cálculos tarifários, o valor da tarifa encontrado, será sempre arredondado para o escudo superior.

2.3 Mínimo de cobrança

Descrição	Mínimo
Carga valiosa	7.960\$00
Animais vivos	1.110\$00
Contentores vazios usados	650\$00
Restos mortais	
Cinzas e ossadas	10.350\$00
Corpos embalsamados	10.350\$00
Jornais, revistas, periódicos, livros, catálogos, equipamento Braille e livros para cegos	650\$00

3. Taxa de valor

Quando o expedidor declarar na Carta de Porte valor para transporte, e este valor for superior ao da responsabilidade civil da SATA (USD 20.00 por kg), deverá cobrar-se uma taxa de valor de 0,5%, a qual incidirá sobre a diferença verificada entre o valor declarado para transporte pelo expedidor e o da responsabilidade civil da SATA.

4. Taxas adicionais

Nas expedições cujas despesas de transporte sejam a cobrar no destino, serão aplicadas taxas adicionais de acordo com os princípios definidos internacionalmente.

Portaria n.º 4/90

O sistema de transporte regular de passageiros necessita de adaptações que, sem afectar os interesses do transportador e do utente, permitam em cada momento uma exploração equilibrada no sector e uma melhor satisfação da procura.

Entende-se do maior interesse, designadamente, reduzir os tempos de paragem dos autocarros para entrada de passageiros, sobretudo nas zonas urbanas; criar condições para tornar mais simples e rápida a transmissibilidade do documento de transporte, e incrementar nos percursos mais curtos, sem agravamentos significativos, a utilização múltipla do circuito origem/estabelecimento de ensino, a fim de permitir aos utentes em idade escolar um maior contacto com a sua residência, locais de lazer ou actividades sócio-culturais.

Outra medida que se impõe adoptar, e que é indispensável à manutenção e melhoria do nível de prestação de serviços pelo sistema de transporte regular de passageiros, respeita à revisão do esquema tarifário fixado pela Portaria n.º 9-E/89, de 28 de Fevereiro, face ao agravamento de componentes dos custos de exploração.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Sistema tarifário

1. O sistema tarifário dos transportes regulares colectivos de passageiros é aplicado de acordo com as seguintes áreas:

- * Circuitos urbanos
- * Circuitos suburbanos
- * Circuitos interurbanos

2. São circuitos urbanos aqueles que forem objecto de concessão de carreiras urbanas;

3. Consideram-se circuitos suburbanos aqueles que tiverem uma extensão até 9 km, inclusive, da rede de um determinado concessionário;

4. São circuitos interurbanos os restantes.

Artigo 2.º

Modo de aplicação

1. O esquema tarifário aplica-se por zonas - percursos durante os quais é mantido a mesma tarifa;

2. Mantêm-se as actuais zonas e a sua alteração só poderá ser feita por acordo entre os concessionários, as autarquias locais e autorização dos serviços de viação e transporte;

3. Nos centros populacionais, as zonas devem ter de 2 a 4 km, salvo casos em que as entidades referidas no número anterior acordem melhores distâncias;

4. Aos limites de cada zona deve corresponder uma paragem, podendo esta variar até 500 metros;

5. As distâncias percorridas são medidas a partir dos locais fixados para estacionamento dos autocarros.

Artigo 3.º

Tarifário

1. As tarifas a aplicar nos circuitos das concessões de carreiras urbanas serão actualizadas por despacho do Secretário Regional da Economia, observando-se o disposto no artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis;

2. As tarifas a aplicar por quilómetro, nos circuitos suburbanos e interurbanos, são os constantes do mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 4.º

Modalidade de cobrança

Ficam previstas as seguintes modalidades de cobrança do tarifário:

1. Bilhete normal - correspondente à tarifa do mapa anexo.

2. Bilhete pré-comprado - bilhete adquirido previamente à utilização, em conjuntos de 10, com um desconto de 10% sobre o preço da tarifa simples;

3. Passe social - passe adquirido unicamente para circuito interurbano e que obedecerá ao seguinte esquema:

- a) Redução de 30% sobre o preço da tarifa simples;
- b) Válido para dez, doze, ou 22 viagens, com utilização durante a semana, à escola do utente;
- c) Válido por 44 ou 52 viagens, para utilização durante o mês a que se refere, à escolha do utente;
- d) Válido para um número ilimitado de viagens, durante um mês e calculado sobre o valor de 88 viagens do percurso escolhido;

4. **Passe escolar suburbano** - Passe destinado a alunos de estabelecimentos de ensino para um número ilimitado de viagens, de um circuito suburbano que obedecerá ao seguinte esquema:

- a) Redução de 20% sobre o preço da tarifa simples;
- b) Modelo aprovado por despacho do Director Regional dos Transportes e Comunicações e onde serão previstos campos para colagem de uma fotografia, nome do aluno, percurso a utilizar, preço praticado e modo de validação;
- c) Requisitado ao concessionário, no início de cada período escolar, por cada estabelecimento escolar e validado mensalmente com a aposição, no verso, de vinheta ou de outro modo que vier a ser determinado no despacho referido na alínea anterior;
- d) Facturado ao estabelecimento de ensino na utilização de 44 viagens por mês, à excepção dos meses de início e termo do período escolar, das férias de Natal e Páscoa em que, embora a utilização mensal seja ilimitada, só será facturado de acordo com o número de dias em que venha a ser ministrado o ensino;
- e) Os dias feriados do período escolar, não abrangidos pela excepção referida na alínea anterior, serão facturados;

5. **Passe escolar interurbano** - Passe destinado a alunos, requisitado pelos estabelecimentos de ensino para circuitos interurbanos, obedecendo ao esquema referido no ponto 3;

6. **Bilhete para 3.ª idade** - Bilhete destinado a utente com idade igual ou superior a 65 anos, para utilização em qualquer percurso da rede de um concessionário, obedecendo ao seguinte esquema:

- a) Desconto de 50% sobre o preço da tarifa simples;
- b) Adquirido em local de venda do concessionário, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade;
- c) Utilizável apenas no período compreendido entre as 9 horas e as 11 horas e entre as 14 horas e as 16 horas, devendo ser comprovada a utilização com o Bilhete de Identidade;
- d) Terá aposto um carimbo "3.ª idade".

Artigo 5.º

Cobrança mínima e meio bilhete

1. É fixado em 35\$ o mínimo de cobrança;

2. O valor do meio bilhete para crianças de idade igual ou superior a quatro anos e igual ou inferior a doze anos será aquele que resultar do arredondamento para a tarifa mais próxima de metade da tarifa geral, não podendo ser inferior ao mínimo de cobrança fixado no número anterior.

Artigo 6.º

Período transitório

Os bilhetes pré-comprados adquiridos na vigência da Portaria n.º 9-E/89, de 28 de Fevereiro, serão válidos por um período de quinze dias a contar da data da entrada em vigor da presente Portaria, podendo, entretanto, o seu valor ser descontado na aquisição de bilhetes pré-comprados emitidos de acordo com as novas tarifas.

Artigo 7.º

Disposições gerais

1. Os agentes do concessionário poderão exigir a identificação dos portadores de passe, por meio do bilhete de identidade ou outro documento de identificação válido.

2. O sistema tarifário aplica-se a cada carreira, após a aprovação, dos respectivos preços, pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionárias;

3. A Direcção Regional dos Transportes e Comunicações prestará os esclarecimentos necessários à resolução das dúvidas na aplicação da presente Portaria;

4. A transgressão de qualquer disposição desta Portaria será punida nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Artigo 8.º

Disposição final

1. Este diploma entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1990.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 19 de Dezembro de 1989. - O Secretário Regional da Economia, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

MAPA

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

KM	Pré-comprado	Tarifa	KM	Pré-comprado	Tarifa
1 a 4	45\$00	50\$00			
5	45\$00	50\$00	45	279\$00	310\$00
6	54\$00	60\$00	46	288\$00	320\$00
7	54\$00	60\$00	47	288\$00	320\$00
8	63\$00	70\$00	48	292\$50	325\$00
9	63\$00	70\$00	49	297\$00	330\$00
10	85\$50	95\$00	50	297\$00	330\$00
11	94\$50	105\$00	51	297\$50	330\$00
12	99\$00	110\$00	52	301\$50	335\$00
13	108\$00	120\$00	53	306\$00	340\$00
14	121\$50	135\$00	54	310\$50	345\$00
15	130\$50	145\$00	55	310\$50	345\$00
16	135\$00	150\$00	56	315\$00	350\$00
17	139\$50	155\$00	57	315\$00	350\$00
18	144\$00	160\$00	58	315\$00	350\$00
19	153\$00	170\$00	59	315\$00	350\$00
20	157\$50	175\$00	60	319\$50	355\$00
21	157\$50	175\$00	61	319\$50	355\$00
22	162\$00	180\$00	62	324\$00	360\$00
23	166\$50	185\$00	63	328\$50	365\$00
24	180\$00	200\$00	64	328\$50	365\$00
25	184\$50	205\$00	65	333\$00	370\$00
26	189\$00	210\$00	66	342\$00	380\$00
27	193\$50	215\$00	67	346\$50	385\$00
28	202\$50	225\$00	68	346\$50	385\$00
29	207\$00	230\$00	69	351\$00	390\$00
30	211\$50	235\$00	70	355\$50	395\$00
31	216\$00	240\$00	71	360\$00	400\$00
32	220\$50	245\$00	72	364\$50	405\$00
33	229\$50	255\$00	73	369\$00	410\$00
34	234\$00	260\$00	74	373\$50	415\$00
35	238\$50	265\$00	75	378\$00	420\$00
36	243\$00	270\$00	76	382\$50	425\$00
37	247\$50	275\$00	77	382\$50	425\$00
38	252\$00	280\$00	78	387\$00	430\$00
39	256\$50	285\$00	79	391\$50	435\$00
40	261\$00	290\$00	80	396\$00	440\$00
41	265\$50	295\$00	81	405\$00	450\$00
42	265\$50	295\$00	82	405\$00	450\$00
43	274\$50	305\$00	83	405\$00	450\$00
44	274\$50	305\$00	84	414\$00	460\$00
			85	414\$00	460\$00



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTA NÚMERO - 108\$00
